



PROCESSO Nº ° 0107902-93.2015.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: BELÉM (2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)
APELANTE: J. P. M. D. (Defensora Pública Dra. Nádia Maria Bentes)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TIPIFICADO NO ART. 157, § 2º, II DO CPB. PRELIMINAR DE OBRIGATORIEDADE DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO TENDO EM VISTA A REVOGAÇÃO DO INCISO VI DO ART. 198 DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 520, VII DO CPC. RECURSO QUE DEVE SER RECEBIDO SOMENTE NO EFETITO DEVOLUTIVO QUANDO SE TRATAR DE DECISÃO QUE CONFIRMA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO - 1. APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO (art. 112, VI, do ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). CABIMENTO 2. CONFIGURADA A REITERAÇÃO DO COMETIMENTO DE GRAVES INFRAÇÕES ANTERIORES MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO ADEQUADA. POSSIBILIDADE. ART. 122 DO ECA. PRECEDENTES 3. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ART. 99 DO ECA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. PRELIMINAR – In casu, o recurso deve ser recebido apenas no seu efeito devolutivo. Isso ocorre porque a medida de internação adotada pelo juízo a quo (art. 108 do ECA) no curso do processo trata-se de uma antecipação da medida socioeducativa constante do art. 112, VI do ECA. Assim, em cotejo com o previsto do art. 520 do CPC, em seu inciso VII, que estabelece que o recurso de apelação deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo quando for interposto contra sentença, que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, demonstrada a pertinência da decisão da Magistrada que recebeu o recurso apenas no seu efeito devolutivo. No caso, a internação provisória do menor, medida que possui natureza jurídica de tutela antecipada, foi deferida pelo magistrado e confirmada pela sentença. Assim, não há ilegalidade no recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo.
2. INTERNAÇÃO é a medida socioeducativa utilizada ao infrator que pratica ato infracional mediante grave ameaça ou violência à pessoa ou que cometeu vários atos reiteradamente, tendo por objetivo a ressocialização do mesmo.
3. A aplicação desta medida socioeducativa restritiva de liberdade está pautada não apenas na gravidade do ato infracional, em tese praticada, mas também em razão das necessidades pedagógicas da pessoa do adolescente, inclusive por estar afastado da escola.
4. Autoria e materialidade da prática do ato infracional em tela, restam plenamente provadas, tendo em vista os depoimentos taxativos e



inequívocos das testemunhas confirmando a participação do adolescente.

5. O § único do art.112 da Lei nº 8.069/90 prevê que a medida levará em conta a capacidade de cumprimento do adolescente, as circunstâncias e a gravidade da infração.

6. No caso em estudo o ato infracional é de natureza grave, estando tipificado como roubo.

7. Além do mais, o adolescente já respondeu aos procedimentos pela prática de roubo, nº 0029301-10.2014.818.0301 e nº 0074541-56.2013.814.0301, nos quais teve aplicada a MSE de SEMILIBERDADE e de LIBERDADE ASSISTIDA, respectivamente.

8. Deste modo, as medidas em meio aberto e semiaberto não surtiram efeito almejado.

9. Portanto havendo reiteração no cometimento de outras infrações graves somado a este ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa autoriza a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO.

10. Ausência de constrangimento ilegal, pois, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu artigo 99, que as medidas impostas podem ser substituídas a qualquer tempo, desde que necessárias e adequadas.

11. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO à unanimidade, nos termos do voto da relatora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 3.ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao segundo dia do mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposta, em razão da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Belém, a qual julgou procedente a representação do Ministério Público e aplicou ao representado J. P. M. D. a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO (art. 112, VI do ECA), em razão da prática do ato infracional tipificado como Roubo Majorado, previsto no art. 157, § 2º, II do Código Penal.

Narra a peça acusatória, que no dia 13 de novembro de 2015, por volta das 18h30min, em uma parada de ônibus localizada na Avenida Pedro Miranda, próximo à Escola Sagrado Coração de Jesus, bairro da Pedreira, os representados e o imputável VITOR SILVA ALCÂNTARA abordaram a vítima ANDRÉ LUIZ DO NASCIMENTO SANTOS e anunciaram um assalto, subtraindo-lhe uma mochila contendo objetos pessoais e um aparelho celular.

Conforme relatou a vítima, este estava em uma parada de ônibus na A. Pedro Miranda, quando foi surpreendido pela abordagem de três indivíduos, que estavam montados em duas bicicletas, sendo que o representado A. V.



G. DA C. Foi quem anunciou o assalto colocando a mão por baixo da camisa, dando a entender que estava armado. Em seguida, o adolescente subtraiu a mochila da vítima, contendo vários pertences pessoais, além de um aparelho celular.

Além disso, relatou que o imputável permaneceu na bicicleta em que estava determinando como A. Deveria agir, enquanto J. P. M. D. dava cobertura, observando se alguma guarnição policial se aproximava.

De posse do produto do roubo, os assaltantes empreenderam fuga do local, seguindo pela Av. Pedro Miranda. Posteriormente a namorada da vítima recebeu um telefonema, onde foi informada que os assaltantes haviam sido capturados e todos os pertences roubados tinham sido recuperados.

Os policiais civis responsáveis pela apreensão dos adolescentes informaram que estavam em ronda pelo Canal do Acampamento, quando foram acionados por um popular que apontou para três indivíduos, montados em bicicletas, em atitude suspeita. Diante disso, os policiais se aproximaram dos suspeitos, ocasião em que estes largaram as bicicletas e passaram a fugir correndo, porém, logo depois foram capturados. Durante revista pessoal, os representados e seu comparsa foram encontrados na posse de 1 (UMA) MOCHILA DE COR BEGE CONTENDO OBJETO PESSOAIS DA VÍTIMA ANDRÉ LUIZ E 1 (UM) APARELHO CELULAR MARCA SAMSUNG, conforme atesta o Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto, juntado à fl. 18 dos autos.

Ao serem apresentados à Autoridade Policial, os representados confessaram a prática do ato infracional, o que foi mantido perante o Ministério Público, por ocasião da oitiva informal, em obediência ao art. 279 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conforme decisão de fls. 42, a magistrada decretou a Internação Provisória dos adolescentes.

A representação foi recebida em 26/11/2015 e tramitou normalmente.

Em 17 de Dezembro de 2015, o Juízo da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Belém, em exercício proferiu sentença nos autos aplicando ao representado J. P. M. D. a medida socioeducativa disposta no art. 112, VI do ECA (INTERNAÇÃO), de forma imediata, por entender ser a melhor que se amolda ao caso concreto, bem como, à sua capacidade de cumprimento - fls. 78/87.

Irresignada pela manutenção da imposição de medida socioeducativa de internação (por prazo não superior a 3 anos), pela prática de ato infracional análogo ao roubo qualificado, decretada pela 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Belém, a Defesa de J. P. M. D. alegou preliminarmente a obrigatoriedade da concessão de efeito suspensivo no caso, haja vista que o inciso VI do art. 198 do ECA, que possibilitava o cumprimento imediato da sentença, mesmo antes do seu trânsito em julgado, foi revogado.

No mérito, aduziu que a confissão é a confissão é atenuante genérica que deve aproveitar ao apelante. Defendeu que tanto o parquet, quanto o Relatório Circunstancial de Medida Cautelar se mostraram favoráveis a aplicação da medida socioeducativa em meio aberto. Ressaltou ainda que a medida de internação tem aplicabilidade excepcional, devendo ser utilizada somente quando inviáveis todas as demais, uma vez se tratar de sanção extremamente gravosa, devendo-se, portanto, zelar pela função



pedagógica da medida socioeducativa ao invés do seu caráter retributivo.

Finalmente, alegou que a decisão é extra petita, pois o d. magistrado teria violado o princípio da correlação ao aplicar medida diversa da sugerida pelo Ministério Público. Assim, requereu a reforma da sentença para que, em razão dos princípios da excepcionalidade e da eventualidade seja aplicada ao apelante medida socioeducativa em meio aberto.

Certidão atestando a tempestividade do recurso à fl. 104.

Em decisão constante às fls. 105/ 106, o juízo a quo recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo.

O Apelado ofereceu contrarrazões, às fls. 107/118 alegando resumidamente o não cabimento do efeito suspensivo devido a necessidade de imediata ressocialização do jovem (fls. 108).

Sustenta o cabimento da medida socioeducativa de internação porque o adolescente agiu com ameaça contra a vítima, configurando o previsto no art. 122, I da Lei nº 8.069/90, que já autoriza a aplicação de medida extrema de internação.

Aliado ao fato do apelante já haver respondido por outros procedimentos pela prática de ato infracional, restando comprovado que medidas em regime semiaberto ou aberto não surtiram efeitos em seu comportamento, razão pela qual pugna pela manutenção da sentença recorrida para que seja negado provimento à Apelação interposta. (fls. 107/118).

O Procurador de Justiça RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES, manifestou-se pelo conhecimento e Improvimento do presente recurso de apelação para manter incólume a sentença proferida pelo Juiz de Primeiro Grau que julgou procedente a representação e aplicou a medida socioeducativa de internação ao adolescente.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a conduta praticada por adolescente prevista como crime é apontado como ato infracional, devendo ser ao mesmo aplicado medida socioeducativa, mediante o devido processo legal.

O juízo sentenciante assim decidiu (fls.84/85):

[...]. Conforme se constata através das provas carreadas aos autos, não resta nenhuma dúvida de que os adolescentes tiveram participação ativa na prática do ato infracional, uma vez que os mesmos foram reconhecidos pela vítima e pelas testemunhas, ouvidas em juízo. Além disso, os representados confessaram a prática da conduta ilícita.

Vale ressaltar, ainda, que a palavra da vítima possui relevante valor probatório, ainda mais quando se encontra amparada por outros meios de prova, como ocorre neste caso, em que é corroborada pelas declarações das testemunhas, pela prova material e principalmente pela confissão dos representados. Devo salientar, que todos os depoimentos se encontram em perfeita harmonia, o que permite formar um juízo de convicção no sentido de afirmar que os representados tiveram participação na prática da conduta



ilícita. Sendo assim, concluo que os requisitos exigidos pelo art. 114 do estatuto da Criança e Adolescente, quais sejam, a existência de provas suficientes de autoria e materialidade da infração, encontram-se preenchidos, o que permite a imposição de medida socioeducativa. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO oferecida contra o adolescente A. V. G. DA C. e J. P. M. D., pela prática do ato infracional previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Em razão disso, devo analisar qual a medida socioeducativa, que melhor se aplica ao caso, o que passo a fazer: Na aplicação da medida socioeducativa, o magistrado deve conjugar a gravidade da infração com as necessidades e circunstâncias pessoais do adolescente, além de considerar a sua capacidade de cumprimento. Conforme certidões juntadas aos autos (fls. 39/40 e 72/73), o representado J. P. M. D., respondeu ao processo de n.º 0049958-70.2014.8.14.0301, pela prática do ato infracional descrito no art. 157, § 2º, II e V do CPB, no qual teve aplicada a MSE de SEMILIBERDADE, em 19/11/2014, porém, abandonou o cumprimento da medida no dia 17/12/2014, retornando à MSE em 24/06/2015. Abandonou novamente, o cumprimento da medida em 26/06/2015; retornou no dia 26/08/2015, mas abandonou novamente a MSE em 23/11/2015. Por fim, foi apreendido em flagrante pela prática do ato infracional em exame. Estes fatos demonstram que o mesmo não possui capacidade para cumprir... Vale salientar, também, que o ato infracional foi cometido mediante grave ameaça à pessoa, uma vez que houve o uso de um simulacro, além de concurso de agentes. Ademais, os representados confessaram que já praticaram outros atos infracionais, o que demonstra o alto grau de envolvimento na prática de condutas ilícitas.

Diante do exposto, hei por bem aplicar ao representado J. P. M. D. a medida socioeducativa disposta no art. 112, VI, (INTERNAÇÃO) do Estatuto da Criança e do Adolescente por entender ser a que melhor se amolda ao caso em concreto, bem como, a sua capacidade de cumprimento dos adolescentes [...]

Quanto a autoria vê-se do trecho transcrito que a internação contestada foi demasiadamente fundamentada em fatores concretos do caso pela instância originária.

A autoria restou devidamente provada, tendo em vista as declarações da vítima e das testemunhas ouvidas em juízo, as quais confirmaram a participação dos representados na prática do ato infracional, sem nenhuma dúvida.

Analisando inicialmente a conduta infracional, tem-se que esta é de natureza grave e traz desestabilização ao meio social, considerando o uso de força física e a violência quando simulando estar armado roubaram o celular e a mochila da vítima e estavam em número de três, correndo em seguida, numa demonstração de ousadia do agente, merecendo, portanto, forte reprimenda por parte do Estado.

Em relação ao contexto pessoal do agente, verifica-se que o apelante possui outro processo, pela prática de roubos, já lhe tendo sido aplicadas as medidas socioeducativas de SEMILIBERDADE, no dia 19/11/2014, abandonando a medida diversas vezes, sendo apreendido em flagrante pela prática do ato infracional em exame.

O relatório social do CIAM-SIDERAL (fls. 60/63) noticia que:



O adolescente João Pedro é reincidente no espaço de internação provisória sendo a segunda vez. Adentrou neste CIAM em 19/11/2015, acusado de ter praticado ato infracional, especificado como roubo majorado, respondendo pelo processo nº 0107902-93.2015.8.14.0301. Ressaltamos que o adolescente em tela estava em cumprimento da medida socioeducativa de Semiliberdade, há mais de um ano. J. também possui duas passagens na delegacia Especializada. [...] j. cita que é usuário de substâncias tóxica maconha, já foi encaminhado para atendimento no CAPS-Marajoara [...]. [...] J. é usuário de maconha, consome todos os dias, nega que tenha experimentado outros tipos de drogas. Já foi encaminhado para atendimento no CAPS-Marajoara, sendo realizado o acolhimento, pretende continuar o tratamento, uma vez que sente desejo de fumar maconha e acredita que isto não é droga.

Em relação ao ato infracional cita que é acostumado nesta pratica sem ser apreendido. O adolescente possui noção da gravidade do ato que praticou, não demonstrando arrependimento. [...] - Considerações Finais: Adolescente J.P. om 16 anos de idade é reincidente nesta unidade de internação provisória, acusado de roubo majorado. Apresenta duas passagens na DATA.

J. necessita de intervenção técnica sistemática para aquisição de valores sociais vigentes e melhor compreensão da vida, também deve ser estimulado ao tratamento de desdrogadição, já iniciado no CAPS – Marajoara, bem como a inserção da família em programas sociais que possam superar as dificuldades financeiras vivenciadas pelo grupo familiar.

A gravidade dos fatos, as circunstâncias da prática infracional e o contexto pessoal do representado, o qual se encontra em vulnerabilidade social, pode dar continuidade à escalada delitiva, sendo dever do Estado evitar que isso ocorra, para a própria proteção do jovem.

É certo que necessita de acompanhamento por parte de profissionais das áreas psicológica e pedagógica, com o escopo de ser orientado e incentivado na construção de um projeto de vida digna, visando livrá-lo da influência perniciosa do meio onde vive.

Os termos da decisão vergastada ressaltam a preocupação com a recuperação do adolescente, descaracterizando qualquer sintoma retributivo que a medida possa ter; o respeito à graduação e a consideração às condições pessoais também ficaram devidamente demonstrados.

Desnecessário dizer que o tempo do adolescente é diferente do tempo do adulto, e se a intervenção socioeducativa estatal possui ou ao menos deveria possuir uma conotação preponderantemente pedagógica, é deveras evidente que a demora na resposta estatal diante da prática de um ato infracional faz com que esta assuma um caráter meramente punitivo, que lhe desvirtua por completo sua essência, natureza jurídica e finalidade.

O retardamento na aplicação da medida socioeducativa desvirtua a própria intervenção estatal, posto que o distanciamento temporal entre o ato infracional e a aplicação da medida, contraria a natureza jurídica e a finalidade do sistema diferenciado instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, revestindo a medida socioeducativa em simples pena, mas sem guarda correspondência com o objetivo de reabilitação social do



adolescente.

Pelo que torna mister a aplicação da medida socioeducativa de internação para que esta produza seu caráter pedagógico, e de ressocialização do adolescente infrator.

Nesse sentido, oportuno colacionar alguns arestos do Superior Tribunal de Justiça:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - ROUBO - ARMA - AUSÊNCIA DE PERÍCIA - OUTRAS PASSAGENS - MEDIDA DE INTERNAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. I. Nos termos do ECA, a apelação é recebida, em geral, no efeito devolutivo. O magistrado pode conferir efeito suspensivo em casos excepcionais, desde que comprovados o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (ECA, art. 215). II. A ausência de apreensão e perícia da arma de fogo, por si só, não afasta o reconhecimento da majorante do inciso I, § 2º, do artigo 157 do CP. III. O ato infracional análogo a roubo circunstanciado é de natureza grave. A medida socioeducativa deve ser proporcional ao ato infracional praticado, observadas as circunstâncias judiciais e as condições pessoais do adolescente infrator. IV. A internação pode cumprir efetivamente o papel socioeducativo. O contexto pessoal e social não permite a aplicação de medida mais branda. V. Negado provimento ao recurso. A autoridade coatora, no acórdão mencionado, justifica o Documento: 1142897 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 07/05/2012 Página 4 de 8 Superior Tribunal de Justiça desprovimento do recurso de apelação (fls. 36/37 – Grifo nosso):

A reiteração infracional é preocupante e merece maior atenção do Estado. O recorrente possui outros registros na Vara da Infância e da Juventude por atos equiparados a roubo. Reforço, que foram aplicadas medidas socioeducativas de semiliberdade, tendo recebido progressão para Liberdade Assistida, segundo informações constantes na certidão de fl. 70, o que evidencia a ineficácia das medidas socioeducativas em meio semiaberto, visto que o adolescente voltou a praticar ato infracional da mesma natureza. Medidas estas que não foram cumpridas. O fato revela a insuficiência das correções anteriormente impostas, o desrespeito pelas normas e a certeza da impunidade.

Tais atitudes transgressoras evidenciam o comprometimento com atos ilícitos. O atual estilo de vida do Apelante é prejudicial ao desenvolvimento integral do mesmo. A medida socioeducativa visa reintegrá-lo na sociedade e no meio familiar. Deve fornecer subsídios para alterar o seu comportamento.

É consabido e consagrado pela jurisprudência da Corte Superior Documento:

1142897 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 07/05/2012 Página 5 de 8 Superior Tribunal de Justiça de Justiça que há autorização legal para a internação se preenchido pelo menos um dos pressupostos elencados pelo art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a saber, em caso de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves e/ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Ressalte-se que a referida reiteração, consoante entendimento jurisprudencial mais recente desta Turma,



configura-se com a prática de, no mínimo, dois atos infracionais anteriores.

In casu, o adolescente infrator preenche dois dos pressupostos mencionados: o ato infracional foi cometido mediante grave ameaça e violência à pessoa, tendo inclusive simulado estarem armados para coação da vítima, consoante a representação julgada procedente, eis que subtraiu o celular e a mochila da vítima que continha outros objetos pessoais, bens minuciosamente descritos (Auto de Apreensão fl. 13 e Auto de Entrega 14), e, houve reiteração no cometimento de outras infrações graves, conforme se depreende dos trechos transcritos.

Sendo assim, não resta dúvida em relação à autorização legal para a internação imposta pela instância de piso.

Portanto, a imposição da medida é absolutamente legal e proporcional às condições do Apelante e às circunstâncias do ato infracional cometido, sendo a medida socioeducativa de internação a mais adequada ao caso, respeitando-se o art. 112, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e, ainda, o princípio da excepcionalidade.

Nessa esteira, confira-se o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. ECA. QUATRO ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AO CRIME DE ROUBO MAJORADO, NA FORMA DO ART. 70, E ATO ANÁLOGO AO DELITO DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. IMPOSIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATOS COMETIDOS COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. POSSIBILIDADE. ART. 122, I, DO ESTATUTO MENORISTA. MEDIDA MAIS RIGOROSA TAMBÉM JUSTIFICADA PELO HISTÓRICO INFRACIONAL DO PACIENTE E PELO FATO DE INTEGRAR QUADRILHA ARMADA. MEDIDA MENOS DRÁSTICA ANTERIORMENTE APLICADA TAMBÉM NÃO RESULTOU NA RECUPERAÇÃO DO MENOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ORDEM DENEGADA. 1. O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta. 2. No caso, além do cometimento de ato infracional análogo ao delito de formação de quadrilha armada, o paciente praticou atos infracionais equiparados ao crime de roubo circunstanciado, o que remete, de pronto, à hipótese normativa delineada no inciso I do artigo 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente, não havendo, portanto, qualquer constrangimento ilegal. 3. A medida mais rigorosa também restou justificada pelo histórico infracional do paciente e pelo fato de integrar quadrilha armada. Ademais, medida menos drástica anteriormente aplicada não resultou na almejada recuperação do menor. 4. Habeas Corpus denegado. (HC n. 186.295/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19/10/2011). Ante o exposto, denego a ordem. Documento: 1142897 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 07/05/2012

Por todo o exposto, entendo necessária a aplicação da medida sócio educativa de internação pelo que CONHEÇO DO RECURSO por preencher os requisitos de admissibilidade e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao mesmo, para manter in totum a sentença vergastada, acompanhando o parecer ministerial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160217383171 Nº 160322



01079029320158140301



20160217383171

P.R.I.

Belém, 02 de junho de 2016.

Desemb. Nadja Nara Cobra Meda.

Relatora